

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	4
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	5
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	13
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	17
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	20
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	20
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	29
Expediente.....	30

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 27, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Institui correção ordinária nos ofícios dos juizados especiais federais e custos legis vinculados à Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária nos ofícios dos juizados especiais federais e custos legis vinculados à Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais (§ 1º, art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023).

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO as atribuições dos ofícios dos juizados especiais federais e custos legis, aos quais compete o exercício das funções do Ministério Público Federal nas ações que tramitam junto aos Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 2015, da Lei nº 10.259, de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, letra “d”, da Lei Complementar nº 75, de 1993, assim como nos mandados de segurança e nas ações que tramitam sob o rito ordinário e que envolvem pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Portaria PGR/MPF nº 176, de 22 de março de 2022, que estabelece que a Corregedoria do Ministério Público Federal avaliará periodicamente, em prazo não superior a 1 (um) ano, a quantidade de processos e procedimentos distribuídos para cada um dos ofícios dos juizados especiais federais e custos legis, bem como o volume e qualidade do trabalho individual, com a finalidade de aferir a necessidade de criação de novos ofícios, de readequação da estrutura de funcionamento ou de alteração da abrangência;

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correção ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correção; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e de fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço e a eficiência do membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75, de 1993);

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CPMF nº 26, de 25 de março de 2024, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Corregedores(as) Auxiliares Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Elton Ghersel, Artur de Brito Gueiros Souza, Bruno Freire de Carvalho Calabrich, Gustavo Pessanha Veloso, Danilo Pinheiro Dias, Leonardo Cardoso de Freitas, Ana Cristina Bandeira Lins, Monica Campos de Ré, Mauricio da Rocha Ribeiro, Rogério Jose Bento Soares do Nascimento, Priscila Costa Schreiner, Joao Francisco Bezerra de Carvalho, Álvaro Luiz de Mattos Stipp, Stella Fatima Scampini, Cristina Marelím Vianna, Denise Neves Abade, Adriana da Silva Fernandes, Carolina da Silveira Medeiros, Vitor Hugo Gomes da Cunha, Fabio Bento Alves, Rodolfo Martins Krieger, Pedro Antônio de Oliveira Machado, Francisco Machado Teixeira, Antônio Carlos de Vasconcelos Coelho Barreto Campello, Marylucy Santiago Barra, Rodolfo Alves Silva, Marcio Andrade Torres, Darlan Airton Dias, Mirian do Rozário Moreira Lima, Zani Cajueiro Tobias de Souza, José Jairo Gomes e Eduardo Morato Fonseca para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária nos ofícios dos juizados especiais federais e custos legis, conforme distribuição a ser feita por esta Corregedoria, a realizar-se no período de 15 de abril a 10 de maio de 2024.

Art. 2º Compete à comissão de correição ordinária, além de verificar a regularidade do serviço:

I - avaliar se as manifestações pela não intervenção estão em conformidade com a Recomendação CNMP nº 34, de 5 de abril de 2016, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil; e com a Recomendação CPMF nº 3, de 23 de agosto de 2022, que dispõe sobre a fundamentação em manifestações do Ministério Público Federal em processos nos quais não seja identificado interesse público que enseje a sua intervenção;

II - verificar a efetiva intervenção dos membros do Ministério Público Federal nos casos em que há interesse público;

III - analisar se os tipos de movimentos cadastrados no Sistema Único correspondem aos conteúdos das manifestações.

§ 1º Para atendimento ao estabelecido nos incisos acima, o(a) Corregedor(a) Auxiliar analisará, por amostragem, no mínimo de 2% (dois por cento) do total de movimentos produzidos pelo(a) titular do ofício, a partir de agosto de 2023, conforme dados contidos no painel próprio para correição ordinária nos ofícios dos juizados especiais federais e custos legis.

§ 2º Caso seja identificada alguma irregularidade, o percentual de amostragem estabelecido no parágrafo anterior deverá ser ampliado para a confirmação da situação.

§ 3º Na verificação de casos em que há possível interesse público devem ser levadas em consideração, conforme tenham sido apresentadas na manifestação, a análise sobre as especificidades do caso concreto e a fundamentação para a eventual não intervenção, respeitada, em qualquer caso, a independência funcional do membro responsável.

Art. 3º Considerando que os ofícios dos juizados especiais federais e custos legis são de natureza especial e vinculados à Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais, cuja atuação dos membros do Ministério Público Federal se dá na modalidade de acumulação de ofícios, os(as) respectivos(as) titulares ficam dispensados de preencher o questionário de correição ordinária.

Art. 4º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CPMF nº 17, de 18 de dezembro de 2019, no que couber.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 11, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

Encerra as atividades da Relatoria Especial DÍVIDA PÚBLICA, instituída pela PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 16, DE 10 DE MAIO DE 2022 (PGR-00174486/2022).

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Encerrar as atividades da Relatoria Especial DÍVIDA PÚBLICA, instituída pela PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 16, DE 10 DE MAIO DE 2022 (PGR-00174486/2022), em razão de decisão do colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão em sua 15ª Sessão Ordinária de Coordenação, ocorrida em 16/10/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA NONGENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE ABRIL DE 2024.

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

001.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000582-21.2024.4.04.7017-APN - Eletrônico	Voto: 1265/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no 334 do Código Penal, tendo em vista a apreensão de grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional, avaliadas em mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso da defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No presente caso, consta da denúncia que Policiais Federais abordaram um veículo rebocando uma embarcação próximo ao Centro Náutico Marinas, em Guaíra/PR, ocasião em que encontraram no interior da referida embarcação diversos aparelhos eletrônicos, avaliados em mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O ora denunciado empreendeu fuga, mas foi capturado posteriormente. Conforme registrou a Procuradora da República oficiante (Evento 31), ao se manifestar sobre pedido da defesa relacionado à fiança, foram analisadas especificamente 'as circunstâncias do delito, como a grande quantidade de celulares apreendidos e seu alto valor financeiro; e o fato de o investigado estar na direção de veículo tracionando um barco, indicativo de poder econômico incompatível com a renda declarada.' 7. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o descaminho de grande vulto com nítido propósito comercial) indicam envolvimento profissional do acusado na inserção e distribuição de mercadorias descaminhadas em território nacional e, por consequência, impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, segundo dispõe o art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedentes da 2ª CCR: Processo JFRS/SMA-5008444-16.2023.4.04.7102-ANPP, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023; Processo JF/PR/PON-5002063-77.2023.4.04.7009-APN, Sessão de Revisão 901, de 04/09/2023, unânimes. 8. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.		

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

002.	Expediente:	JF/PR/MGA-5015359-24.2022.4.04.7003-IP - Eletrônico	Voto: 1264/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

Ementa:	Inquérito Policial. Moeda falsa. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Ausência de indícios suficientes ao esclarecimento da autoria delitiva. Homologação do arquivamento.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL 7ª CCR/MPF Nº 15, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Prorroga o EDITAL 7ª CCR/MPF Nº 12, DE 01 DE ABRIL DE 2024 que versa sobre a seleção para compor a lista de suplência de membros do Ministério Público Federal interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção, Vistoria e atuação nos feitos do Sistema Penitenciário Federal no âmbito do Ministério Público Federal (Ofícios especiais SPF).

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o § 7º, art. 2º e art. 6º da Resolução CSMPF nº 20/1996, tendo em vista o disposto no art. 6º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023; na Portaria PGR/MPF nº 748, de 27 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 836, de 15 de outubro de 2023) e na Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023; e, considerando o teor dos autos do PGEA nº 1.00.000.000206/2024-60,

RESOLVE: prorrogar, até as 23h59 do dia 17 de abril de 2024, o prazo das inscrições estabelecido no EDITAL 7ª CCR/MPF Nº 12, DE 01 DE ABRIL DE 2024, publicado no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 02/04/2024, para compor a lista de suplência de membros do Ministério Público Federal interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção, Vistoria e Atuação nos feitos do Sistema Penitenciário Federal (Ofícios Especiais SPF).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

EDITAL 7ª CCR/MPF Nº 16, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Prorrogar o EDITAL 7ª CCR/MPF Nº 13, DE 01 DE ABRIL DE 2024 que versa sobre a seleção para compor a lista de suplência de membros do Ministério Público Federal interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Ofícios Especiais CEAP).

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o § 7º, art. 2º e art. 6º da Resolução CSMPF nº 20/1996, e, tendo em vista o disposto no art. 6º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio 2023; na Portaria PGR/MPF nº 749, de 27 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 835, de 5 de outubro de 2023) e na Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023; e, considerando o teor dos autos do PGEA nº 1.00.000.013324/2023-57,

RESOLVE: prorrogar, até as 23h59 do dia 17 de abril de 2024, o prazo das inscrições estabelecido no EDITAL 7ª CCR/MPF Nº 12, DE 01 DE ABRIL DE 2024, publicado no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 02/04/2024, para compor lista de suplência de membros do Ministério Público Federal interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Ofícios Especiais CEAP).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 32, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 21/2024, recebido em 09 de abril de 2024).

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça DANIELLA D'ARCO GARBOSSA para atuar junto à 31ª Promotoria Eleitoral – Resende e Itatiaia, no período de 17 a 26 de abril de 2024, em razão das férias do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar a Promotora de Justiça ANDRÉIA MACABU SEMEGHINI para atuar junto à 72ª Promotoria Eleitoral – Niterói, no período de 19 a 28 de abril de 2024, em razão das férias do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições. Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 21, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0058/2024-MPSP/PGJ/EL de 03/04/2024, (PRR3ª-00010829/2024), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 09/04/2024;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações, a partir da data indicada na tabela abaixo, inclusive; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuar na condição de Promotores Eleitorais Titulares junto à Zona Eleitoral respectivamente indicada:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	A PARTIR DE (inclusive)
175	TUPI PAULISTA	RAFAELA TROMBINI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PANORAMA	01/04/2024
196	JUNQUEIRÓPOLIS	JAMILE TAVARES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNQUEIRÓPOLIS	01/04/2024
218	MIRACATU	JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRACATU	01/04/2024
313	OURINHOS	RENATO ABUJAMRA FILLIS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CHAVANTES	01/04/2024

ADITAR a Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; a fim de declarar vaga, a partir da data indicada na tabela abaixo, inclusive; a(s) seguinte(s) função(ões) eleitoral(is) atribuída(s) a Promotor(es) Eleitoral(is) Titular(es):

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
175	TUPI PAULISTA	FUNÇÃO VAGA	01/04/2024 a 03/03/2025
196	JUNQUEIRÓPOLIS	FUNÇÃO VAGA	01/04/2024 a 03/03/2025
218	MIRACATU	FUNÇÃO VAGA	01/04/2024 a 03/03/2025
313	OURINHOS	FUNÇÃO VAGA	01/04/2024 a 03/03/2025

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1/2024-PPE-47ºZE/AL, DE 28 DE MARÇO DE 2024.

PPE Nº 06.2024.00000132-3

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 47ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que desde o início do ano, como é comum em qualquer ano eleitoral, os pretensos candidatos a cargos eletivos já começam a se articular a fim de lançarem suas candidaturas e angariar votos, não sendo incomum práticas sub-reptícias de atos e promoções de festejos e eventos, destinados a granjear antecipadamente votos e declarar a intenção de candidatura;

CONSIDERANDO que a máquina pública poderá ser utilizada para promoção pessoal, abuso de poder político e econômico, bem como para propaganda eleitoral antecipada dos pretensos candidatos ao pleito eleitoral de 2024;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, in verbis: “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.

CONSIDERANDO que o art. 36, caput da Lei 9.504/97 trata da data de início da propaganda eleitoral, que dispõe que: “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.”;

CONSIDERANDO que o artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que o artigo 39, § 7º da Lei n.º 9.504/97 veda a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;

CONSIDERANDO que a utilização de festas de grande porte com a participação da população em geral como, por exemplo, aniversário do Município, festa do(a) padroeiro(a), vaquejada, exposição agropecuária etc., para promover candidatos ou partidos caracteriza abuso de poder econômico ou político, dependendo da origem dos recursos utilizados para custeá-la, sujeitando o seu responsável ou beneficiário à cassação do registro ou do diploma, além de inelegibilidade para as eleições que se realizarem no período de 08 anos subsequente nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

CONSIDERANDO que as vedações para campanha eleitoral também são para propaganda antecipada;

CONSIDERANDO que conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para adoção de providências preventivas em relação à violação das normas eleitorais na pré-campanha, e coibir o abuso de poder político e econômico, determinando para tanto:

- a) o registro do presente procedimento em livro próprio;
- b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
- c) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação;
- d) Demais diligências necessárias para apuração dos fatos noticiados;

Autue-se. Registre-se. Diligencie-se. Publique-se. Cumpra-se

ANDRESON CHARLES SILVA CHAVES
Promotor de Justiça Eleitoral da 47ª Zona

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA 18ºOFÍCIO/PR/AM Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos Autos nº 1001795-27.2021.4.01.3200;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a e JUCILENE LOPES DE SOUZA, investigada no Inquérito nº 1001795-27.2021.4.01.3200."

Como providências iniciais, DETERMINO:

a) a designação de data para reunião para as tratativas dos termos finais do Acordo de Não Persecução Penal, observada a agenda do

ofício;

b) A expedição de notificação à investigada, com o propósito de comunicá-la sobre a possibilidade de celebrar acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal.

b.1) A notificação deverá conter as seguintes informações: a) número dos autos, vara e subseção em que tramita o processo; b) tipo(s) penal(is) imputado(s); c) explicação sucinta sobre o que é o acordo de não persecução penal; d) necessidade de confissão espontânea; e) necessidade de acompanhamento por advogado(a) ou defensor(a) público(a); f) ocorrência de extinção da punibilidade após o cumprimento integral; g) o silêncio implicará em recusa tácita e conseqüente ajuizamento de ação penal; h) prazo de 10 (dez) dias para resposta; i) i) possibilidade de escolha da investigada pela reunião presencial ou virtual

b.2) A notificação deve ocorrer, preferencialmente, pelos canais digitais e por telefone. Não havendo resposta, expeça-se notificação pela via postal, com aviso de recebimento.

c) Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização da ferramenta Radar, exclusivamente para efetuar pesquisas de telefone, e-mail e endereço físico dos investigados. No caso de utilização, o extrato da pesquisa deverá ser juntado ao expediente.

d) Após o decurso do prazo estabelecido na notificação, certifique-se nos autos se a investigada confirmou ou não a participação na reunião designada.

d.1) Com a confirmação da participação e se houver preferência pela reunião virtual, deverá ser encaminhado link para acesso à sala de reuniões do aplicativo zoom (à investigada, ao advogado, ao Procurador da República e, se for o caso, ao servidor que acompanhará a reunião).

d.2) Confirmada a reunião, anote-se na agenda do Gabinete.

e) Caso virtual, a reunião deverá ser gravada.

e.1) Após a reunião, confeccione-se a respectiva ata, informando o link para acesso ao vídeo.

f) A publicação e comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do Art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e Arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

SOFIA FREITAS SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Converto a presente Notícia de Fato em Procedimento de Acompanhamento para acompanhar junto ao IBAMA o deslinde do processo administrativo nº 02028.001053/2018-01 decorrente do descumprimento das condicionantes da Licença de Operação IBAMA nº 898/2009 por parte da Empresa Fibria Celulose S/A (atual Suzano S/A).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000172/2023-18.

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento de Acompanhamento para acompanhar junto ao IBAMA o deslinde do processo administrativo nº 02028.001053/2018-01 decorrente do descumprimento das condicionantes da Licença de Operação IBAMA nº 898/2009 por parte da Empresa Fibria Celulose S/A (atual Suzano S/A).

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Diligenciar os ofícios expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Converto a presente Notícia de Fato em Procedimento de Acompanhamento para acompanhar, especificamente, para monitorar a questão do material lamoso encontrado nas praias de Nova Viçosa/BA e demais danos ambientais remanescentes apontados no Laudo Técnico nº 110/2023 ANPMA/CNP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000175/2023-51.

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento de Acompanhamento para acompanhar, especificamente, para monitorar a questão do material lamoso encontrado nas praias de Nova Viçosa/BA e demais danos ambientais remanescentes apontados no Laudo Técnico nº 110/2023 ANPMA/CNP.

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Diligenciar os ofícios expedidos;

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA

Procurador da República

PORTARIA Nº 5/18ºOFBA-VCGPV, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A ACOMPANHAR AS TRATATIVAS PARA PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL REFERENTE AO IPL Nº JF-BA-1076855-26.2023.4.01.3300-INQ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1076855-26.2023.4.01.3300, instaurado para apurar a possível prática do crime capitulado no artigo art. 34, da Lei 9.605/98, substanciado na utilização de compressor para pesca.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por ALAN DE SOUZA CAMINHA e PAULO CÉSAR GARCIA CAMINHA ;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, trata-se de delito cometido por agente com bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) ALAN DE SOUZA CAMINHA e PAULO CÉSAR GARCIA CAMINHA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar as irregularidades consubstanciadas no impedimento de regeneração de mangue em APP do Rio Caraíva, por manter alicerce, cerca e aterro em terreno ocupado na margem direita do rio, no interior do PARNA do Monte Pascoal e da RESEX do Corumbau, praticado por H.L.G.S.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000150/2023-58.

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar as irregularidades consubstanciadas no impedimento de regeneração de mangue em APP do Rio Caraíva, por manter alicerce, cerca e aterro em terreno ocupado na margem direita do rio, no interior do PARNA do Monte Pascoal e da RESEX do Corumbau, praticado por H.L.G.S.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

– Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA

Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades no funcionamento do estabelecimento cabana/restaurante Barba Negra, localizado na praia de Coroa Vermelha, rua dos Navegantes 1317, Santa Cruz Cabrália- Ba, que ocupa área da União e estaria funcionando sem as devidas licenças.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério

Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000185/2023-97.

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades no funcionamento do estabelecimento cabana/restaurante Barba Negra, localizado na praia de Coroa Vermelha, rua dos Navegantes 1317, Santa Cruz Cabralia- Ba, que ocupa área da União e estaria funcionando sem as devidas licenças.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA

Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para possível irregularidade do QUIOSQUE CHEIRO DE DENDÊ, localizado na Praia de Ponta Grande, Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério

Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000163/2023-27.

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar possível irregularidade do QUIOSQUE CHEIRO DE DENDÊ, localizado na Praia de Ponta Grande, Porto Seguro/BA.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Com a resposta dos ofícios expedidos, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA

Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar a ocorrência de desmatamento ilegal de vegetação nativa de Mata Atlântica no interior da RESEX, sem autorização da autoridade competente, conforme Auto de Infração n.º ZILJP2QX, visando a responsabilização objetiva do proprietário do imóvel.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério

Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000189/2023-75 .

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar a ocorrência de desmatamento ilegal de vegetação nativa de Mata Atlântica no interior da RESEX, sem autorização da autoridade competente, conforme Auto de Infração n.º ZILJP2QX, visando a responsabilização objetiva do proprietário do imóvel.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventuais intervenções unilaterais em área da União, conhecida como Parque Central de Arraial D'Ajuda, tombada pelo IPHAN, por parte da prefeitura municipal de Porto Seguro, sem a necessária participação dos órgãos responsáveis pela áreas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000197/2023-11.

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventuais intervenções unilaterais em área da União, conhecida como Parque Central de Arraial D'Ajuda, tombada pelo IPHAN, por parte da prefeitura municipal de Porto Seguro, sem a necessária participação dos órgãos responsáveis pela áreas.

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar suposta invasão da orla marítima pelo empreendimento Hotel Pousada Pitanga, localizada na Estrada de Pitanga, distrito de Arraial d'Ajuda, município de Porto Seguro/BA, que vem afetando a fauna e flora locais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000171/2023-73.

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar suposta invasão da orla marítima pelo empreendimento Hotel Pousada Pitanga, localizada na Estrada de Pitanga, distrito de Arraial d'Ajuda, município de Porto Seguro/BA, que vem afetando a fauna e flora locais.

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Diligenciar os ofícios expedidos;

V – Após, nova conclusão.

Eunápolis, 6 de abril de 2024.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000079/2023-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2010 alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (artigo 129, incisos II, III e V, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000079/2023-72 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como artigo 5º, III, alínea "e" e artigo 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com as seguintes características:

ASSUNTO: "Apurar se o Sistema de Abastecimento de Água em Comunidades Rurais de Paulo Afonso/BA (SAA Caiçara) já se encontra em pleno funcionamento, diante da entrega definitiva do sistema de abastecimento de água recém-edificado pela CODEVASF".

CÂMARA: 1ª CCR

TEMÁTICA: Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

b) Publique-se. Registre-se.

FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar possível irregularidade da BARRACA CANTO DO BEIJA-FLOR, situada em área de faixa de domínio do DNIT e terrenos de marinha, praia de Ponta Grande, Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000164/2023-71.

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar possível irregularidade da BARRACA CANTO DO BEIJA-FLOR, situada em área de faixa de domínio do DNIT e terrenos de marinha, praia de Ponta Grande, Porto Seguro/BA.

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Com a finalização do prazo do sobrestamento, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar possível irregularidade cometida pelo restaurante de peixes Koa Pier (Cais do Koa em portugueses) com a instalação de churrasqueira sobre o rio Caraíva, município de Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000174/2023-15.

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar possível irregularidade cometida pelo restaurante de peixes Koa Pier (Cais do Koa em português) com a instalação de churrasqueira sobre o rio Caraíva, município de Porto Seguro/BA.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Diligenciar os ofícios expedidos;

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar a efetiva recuperação da área degradada, no interior do Parque Nacional do Monte Pascoal, objeto do Auto de Infração nº O3FMKRX3, lavrado em face do colombiano J.A.T.D, no dia 06.12.2022, por construir casa em APP, próximo a uma lagoa, em UC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000190/2023-08.

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar a efetiva recuperação da área degradada, no interior do Parque Nacional do Monte Pascoal, objeto do Auto de Infração nº O3FMKRX3, lavrado em face do colombiano J.A.T.D, no dia 06.12.2022, por construir casa em APP, próximo a uma lagoa, em UC.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Diligenciar os ofícios expedidos;;

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 159, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 107/2024/SEGE/PJG, resolve:

DESIGNAR a Promotora ADRIELY NASCIMENTO LIMA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapajé, para funcionar como Promotora Eleitoral da 041ª Zona (Itapajé), no período de 01/04/2024 a 30/04/2024, em face das férias do Promotor MARCOS BARBOSA CARVALHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 160, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 108/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FILIPE PAULINO MARTINS, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Morada Nova, para funcionar como Promotor Eleitoral da 091ª Zona (Tabuleiro do Norte), no período de 01/04/2024 a 10/04/2024, em face das férias do Promotor GLEYDSON LEANNDRÓ CARNEIRO PEREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 161, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 109/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MURILO CALLOU TAVARES DE SA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbalha, para funcionar como Promotor Eleitoral da 031ª Zona (Barbalha), no período de 01/04/2024 a 20/04/2024, em face das férias do Promotor NIVALDO MAGALHÃES MARTINS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 162, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 110/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FELIPE CARVALHO DE AGUIAR, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 029ª Zona (Limoeiro do Norte), no período de 01/04/2024 a 10/04/2024, em face das férias do Promotor JOAO MARCELO E SILVA DINIZ.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 163, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 111/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RAFAELLA CABRAL BACHÁ CARACAS, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante, para funcionar como Promotora Eleitoral da 036ª Zona (São Gonçalo do Amarante), no período de 01/04/2024 a 20/04/2024, em face das férias do Promotor VITOR SOARES DE OLIVEIRA FRAGA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 164, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 114/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRÉ AUGUSTO CARDOSO BARROSO, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 028ª Zona (Juazeiro do Norte), no período compreendido entre 01/04/2024 a 30/09/2025, e dispensar o Promotor GERALDO NUNES LAPROVITERA TEIXEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 168, DE 3 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base na Portaria PGE/PGR nº 01/2019 e nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando que a renúncia à função eleitoral não se dá de modo unilateral, exigindo-se a continuidade do serviço prestado, a motivação do membro que requer a dispensa e o acolhimento das razões pelo PRE e PGJ, além de ser assegurada a designação de novo titular para o exercício de funções eleitorais e ainda existir um “impedimento ou recusa justificável” para a renúncia do Promotor já designado;

Considerando que no requerimento formulado pela Promotora Eleitoral Liduína Maria de Sousa Martins, restou demonstrada uma situação excepcional para a renúncia à função eleitoral;

Considerando o ofício nº 119/2024/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR a Promotora LUCIANA DE AQUINO VASCONCELOS FROTA, titular da 119ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 083ª Zona (Fortaleza), no período compreendido entre 03/04/2024 a 30/09/2025, e dispensar a Promotora LIDUINA MARIA DE SOUSA MARTINS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 174, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 104/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ BORGES DE MORAIS JÚNIOR, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 121ª Zona (Sobral), no período de 01/04/2024 a 13/04/2024, em face das férias do Promotor RODRIGO MANSO DAMASCENO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 175, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 115/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO DE QUEIROZ MAGALHÃES VITORIANO NOBRE, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 089ª Zona (Amontada), no período de 02/04/2024 a 10/04/2024, em face das férias do Promotor DENIS PHILLIPE OLIVEIRA CARVALHO, no período de 01/04/2024 a 10/04/2024.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 176, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 116/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HUGO ALVES DA COSTA FILHO, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 032ª Zona (Camocim), no período de 02/04/2024 a 11/04/2024, em face das férias do Promotor VICTOR BORGES PINHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 177, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 117/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JUNIOR, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da 048ª Zona (Nova Russas), no período de 08/04/2024 a 17/04/2024, em face das férias do Promotor JONAS VEPRINSKY MEHL.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 178, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 120/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ALEXANDRE PINTO MOREIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 065ª Zona (Cariré), no período de 04/04/2024 a 02/05/2024, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora THAINÁ DE PAULA BELMIRO PONTIN, no período de 03/04/2024 a 02/05/2024.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 186, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 121/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora GINA CAVALCANTE VILASBOAS, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 011ª Zona (Quixeramobim), nos dias 08/04/2024 e 09/04/2024, em face das férias do Promotor IGOR CALDAS BARAÚNA RÊGO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PR-MA Nº 3, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) considerando os elementos constantes da presente Notícia de Fato, em que o município de Pedreiras/MA, por intermédio de seu Procurador-Geral, requereu a designação de reunião para início das tratativas de eventual acordo proposto pela municipalidade, relativo aos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.19.000002181.2022-03;

d) considerando que a referida Notícia de Fato nº 1.19.000002181.2022-03 foi autuada para apurar informações da Coordenação-Geral de Auditoria em Atenção Especializada do Ministério da Saúde, mediante Nota Técnica nº 16/2022-DRAC/CGOF/DRAC/SAES/MS que relatou "possíveis distorções na produção ambulatorial dos procedimentos relacionados à Reabilitação do Pós-Covid-19, financiados pelo FAEC (código de subtipo 040073) em municípios do Estado do Maranhão, no período de janeiro a maio de 2022", referente ao município de Pedreiras/MA;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da Notícia de Fato nº 1.19.000.000199/2024-24, objetivando firmar acordo para devolução dos recursos indevidamente recebidos pelo município de Pedreiras/MA a título dos procedimentos relacionados à Reabilitação do Pós-Covid-19.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS : A apurar.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se.

JURACI GUIMARÃES JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 15, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 1359/2024-PGJ, de 26.3.2024, 1481/2024-PGJ e 1489/2024-PGJ, de 3.4.2024,

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
ANTHONY ALLISON BRANDÃO SANTOS	4ª	27.3.2024
EDIVAL GOULART QUIRINO	6ª	30.4.2024
FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA	54ª	18 e 19.4.2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 16, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008); CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1361/2024-PGJ, de 26.3.2024,

RESOLVE:

Designar os membros do Ministério Público Estadual abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, responderem pela 2ª Zona Eleitoral, em razão de afastamento da Promotora de Justiça LETÍCIA ROSSANA PEREIRA FERREIRA BERTO DE ALMADA, conforme quadro a seguir; e tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 12/2024, de 25.3.2024, publicada no DMPF-e n. 59/2024 - EXTRAJUDICIAL, pág. 27, em 1.4.2024:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
JULIANA MARTINS ZAUPA	25.3.2024
KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO	26 e 27.3.2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a tomar as providências cabíveis para que sejam apurados possíveis danos ambientais ao Parque Nacional do Itatiaia e seu entorno em decorrência da precariedade da estrada federal BR-485.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSE FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Ref. PP nº1.23.000.001861/2023-50.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPP nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito e a coleta de elementos informativos acerca do seu objeto.

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento preparatório, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar uma possível atuação irregular da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TUCURUI no mercado de saúde complementar.".

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Ofício SEI nº 64/2022-NGI ICMBio Breves (PR-PA-00049835/2022), resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “Acompanhar o efetivo acesso das comunidades impactadas pela Concessão Florestal da Flona Caxiuanã aos benefícios e fomentos a que fazem jus, tais como o acesso aos empregos ofertados pelas concessionárias, a realização de capacitação profissional para operar nas atividades florestais das empresas concessionárias, a legalização da associação de moradores, e principalmente a criação e implementação dos Conselhos de Meio Ambiente, que são os responsáveis pela gestão direta dos recursos advindos das concessionárias.”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3- Cumpram-se as determinações contidas no documento PR-PA-00028238/2023.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23/PRDC/PR/PA, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República SADI FLORES MACHADO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que tramitava neste 13º Ofício da Procuradoria da República no Pará o Inquérito Civil nº23.000.001476/2019-26, instaurado em 18 de outubro de 2022 no 3º Ofício da PR/PA a partir de carta da Associação Remanescente Novo Palmares do Juquiri, por meio da qual solicita apoio ao MPF diante da notícia de que seria construída uma linha de transmissão em seus territórios, sem qualquer consulta prévia, feito este redistribuído a este 13º ofício em razão da Portaria PR/PA Nº 321;

CONSIDERANDO que a finalidade do dito Inquérito Civil melhor se coadunaria ao perfil de um procedimento de acompanhamento, considerando-se a necessidade de fiscalizar a construção de linhas de transmissão no município de Moju, mais especificamente em comunidades quilombolas, incluída aquela vinculada à Associação Remanescente Novo Palmares do Juquiri, garantindo, ainda a consulta prévia às comunidades potencialmente afetadas, o que resultou no Despacho de Promoção de Arquivamento 1850/2023;

CONSIDERANDO que tal Despacho determinou o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos dos arts. 4º, V, e 17 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) nº 87/10 e do art. 10 da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 23/07, com concomitante instauração de Procedimento de Acompanhamento;

Resolve, com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, após a extração de cópia integral do Inquérito Civil nº 1.23.000.001476/2019-26, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a acompanhar a construção, pela empresa Equatorial Energia, de linha de transmissão que passará pelo território da comunidade Juriqui, localizada às margens do Rio Moju, no Estado do Pará;

Determino:

1. autue-se a portaria de instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3. Retornem os autos conclusos, após instauração, para deliberação de providências iniciais.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.002329/2023-50 (1).

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

2) Aguarde-se a resposta ao OFÍCIO PR/PA GAB10 N. 1647/2024. Em não havendo resposta no prazo, reitere-se com as advertências de praxe.

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
Procurador da República

(1) DESCRIÇÃO: Ofício Nº 744/2023/IPHAN-PA-IPHAN, oriundo da Superintendência do IPHAN no Estado do Pará, o qual Informa sobre a construção de muro de arrimo sem levantamento arqueológico, na orla do município de Cachoeira do Arari, pela Prefeitura Municipal. Processo nº 01492.000275/2023-16.

PORTARIA Nº 62, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes no expediente PR-PA-00053481/2023 que, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar a retomada da MESA QUILOMBOLA sobre os processos que tramitam no INCRA e a execução do "Projeto AQUILOMBAR", bem como as ações institucionais dos órgãos fundiários nos processos de regularização para fins de titulação dos territórios quilombolas no Estado do Pará".

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2024

Inquérito Civil nº 1.23.003.000746/2023-38.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que se encontra em curso nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.23.003.000746/2023-38, que possui como objeto "Reconstituição dos autos do Inquérito Civil nº1.23.000.002378/2016-63, destinado a apurar os fatos relatados no Ofício nº

246/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, do Ministério da Educação, no qual encaminha documentação que, em princípio, indicariam a oferta irregular de cursos de graduação e pós-graduação pela Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin, em acordo com as seguintes instituições: Instituto Darwin, Faculdade Ávila (FIG), Dinamo Educação, Faculdade Pan Americana (FPA), e Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel (FATEFIG). Há indícios de que o Instituto Darwin utilizaria instituições de educação superior (IES) credenciadas pelo MEC para emitir documentos acadêmicos, legitimando documentos emitidos de forma irregular. Ref.: Processo nº 23000.006110/2010-22";

CONSIDERANDO o arquivamento parcial homologado pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00106480/2024 - doc. 12); RESOLVE:

Determinar o aditamento da Portaria inaugural do presente Inquérito Civil (PORTARIA Nº 08/2023 - PRM-ATM-PA-00013397/2023), registrar e autuar o presente aditamento de Portaria, mantendo-se a numeração, e registrar na capa dos autos como objeto do Inquérito Civil: "apurar possíveis indícios de ofertas irregulares de cursos de graduação e pós-graduação pelas instituições de ensino: Faculdade Ávila (FIG), Dinamo Educação, Faculdade Pan Americana (FPA) e Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel (FATEFIG), em Altamira/PA".

Dê-se conhecimento do aditamento da portaria de instauração deste IC à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da referida resolução;

Cumpra-se a diligência determinada no despacho PRM-ATM-PA-00004250/2024.

Altamira/PA, 8 de abril de 2024.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 165, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 644/2024, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão Ordinária nº 925 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUCAS BERTINATO MARON para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5007565-43.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 170, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 425/2024, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão Ordinária nº 925 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5016546-27.2023.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 171, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 999/2024, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão Ordinária nº 925 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5001379-67.2023.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 82, DE 3 DE ABRIL DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001988/2023-67.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.001988/2023-67, autuado a partir de manifestação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF sob o nº 20230038241, apresentada por Fatima Maria da Silva, noticiando suposta morosidade do INSS na divulgação de resultado de perícia médica realizada com fito de obter o benefício auxílio-doença previdenciário nº 640.321.913-1.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001988/2023-67 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
2) Comunique-se à 1º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 382, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001969/2023-31.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar a decisão do Ministério da Educação de retirar de Petrolina/PE a residência médica em neurocirurgia, conforme relatado em cópia dos autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.000534/2023-79, encaminhada pelo 7º Ofício da PR-PE, através do despacho nº 4100/2023 GABPR7-CGF- PR-PE 00008667/2023.

Aqueles autos foram instaurados com base em ofício remetido à Procuradoria da República em Petrolina/PE e Juazeiro/BA, pelo Reitor Pro Tempore da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, por meio do qual solicitou o acompanhamento, pelo Ministério Público Federal, dos trabalhos da comissão de transição, a fim de evitar rupturas e paralisia dos serviços do Hospital de Ensino Dr. Washington Antônio de Barros da Univasf (HU – Univasf).

Compulsando-se as últimas diligências, em relação ao objeto destes autos, consta no ofício nº 742/2023/CGNAE/GAB/SESU/SESU-MEC, de 5 de junho de 2023 (#19), que, quanto à situação atual do referido programa de residência médica, o Plenário da CNRM, por meio do Parecer nº 456/2023/CNRM/CGRS/DEDES/SESU/SESU (4069548), aprovado em 27 de abril de 2023, decidiu manter o PRM em supervisão, modalidade diligência, por 180 (cento e oitenta) dias para nova visita in loco pela Comissão Estadual de Residência Médica de Pernambuco (CEREM/PE).

O despacho nº 22426/2023, de 13 de setembro de 2023 (#23), determinou o acautelamento dos autos até 24/10/2023.

Findo o prazo, foi expedido o ofício nº 7131/2023 GABPR4-LSGR, de 15 de janeiro de 2024, ao Ministério da Educação (#28), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informasse o resultado da nova visita in loco realizada pela CEREM/PE e se houve deliberação acerca dessa visita.

Em resposta, através do ofício nº 62/2024/CGNAE/GAB/SESU/SESU-MEC, de 6 de fevereiro de 2024 (#32), o Ministério da Educação informou que "em reunião do Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), realizada em junho de 2023, restou deliberado pela manutenção de diligência junto ao programa, seguido de seu descredenciamento, o que gerou [o] Parecer nº 747/2023/CNRM/CGRS/DEDES/SESU/SESU (SEI nº 4595507)".

Em consulta ao parecer mencionado, verifica-se que a Câmara Técnica da CRNM recomendou ao Plenário da CNRM que fosse indeferido o recurso da instituição, com a manutenção da diligência e o posterior descredenciamento do Programa em Neurocirurgia da Univasf, em função do descumprimento da Resolução CNRM nº 2 de 2006, da Resolução nº 9, de 8 de abril de 2019, e da Lei nº 6932/1981.

Ademais, o Ministério da Educação anexou como documento o ofício nº 62/2024/CGRS/DEDES/SESU/SESU-MEC, assinado pela Coordenadora-Geral de Residências em Saúde substituta e ratificado pela Diretora de Desenvolvimento da Educação em Saúde, ambas vinculadas ao Ministério da Educação. No documento, recomenda-se a esta Procuradoria da República que "inste a Comissão Estadual de Residência Médica de Pernambuco (CEREM/PE), na figura de sua Presidente, Dra. Liana Paula Medeiros de Albuquerque Cavalcante, por meio do endereço eletrônico: cerem.pe.cermepe@gmail.com; lianapediatra@gmail.com, para que responda sobre a visita realizada junto ao Programa de Residência Médica de Neurocirurgia, do Hospital Universitário de Petrolina (HU- UNIVASF)".

Considerando as informações constantes no ofício nº 62/2024/CGRS/DEDES/SESU/SESU-MEC, assinado pela Coordenadora-Geral de Residências em Saúde substituta e ratificado pela Diretora de Desenvolvimento da Educação em Saúde, ambas vinculadas ao Ministério da Educação, oficiou-se à CEREM/PE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) apresentasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis; e
b) informasse sobre a visita realizada junto ao Programa de Residência Médica de Neurocirurgia do Hospital Universitário de Petrolina (HU-UNIVASF).

Em resposta, através de petição eletrônica datada de 11 de março de 2024 (#35), o CEREM/PE informou o seguinte:

Cumprimentando-o, informo que foi realizada visita pela CEREM-PE in loco no dia 13 de Novembro de 2023, na ocasião foi solicitado data para visita específica do PRM de Neurocirurgia da Instituição porem foi informado pela gestão (dr. Ricardo) que o serviço não estava em funcionamento. No dia 19 de dezembro de 2023 foi solicitada a COREME da UNIVASF documento oficial para permanecer com desligamento do PRM e foi informado:

"Infelizmente, não conseguimos neste tempo hábil fazer a recomposição e retomada do serviço, a tempo, mesmo com todos os esforços impetrados, tendo como única via nestes últimos meses decidir em conjunto com todos os atores envolvidos, realizar um processo para a contratualização do serviço de neurocirurgia, por meio de licitação."

Com este retorno a CEREM PE encerra os procedimentos de descredenciamento do programa conforme decisão da plenária da CNRM e aguarda nova solicitação de credenciamento provisório em período oportuno.

É o relato necessário.

O objetivo deste procedimento é apurar possíveis irregularidades na decisão do Ministério da Educação de retirar de Petrolina/PE a residência médica em neurocirurgia desenvolvida junto ao Hospital de Ensino Dr. Washington Antônio de Barros da Univasf (HU – Univasf).

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a decisão de descredenciar o programa encontra-se alicerçada em amplo debate junto ao Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), que deliberou nesse sentido em função do descumprimento da Resolução CNRM nº 2 de 2006, da Resolução nº 9, de 8 de abril de 2019, e da Lei nº 6932/1981.

Além disso, foi realizada visita in loco pela CEREM/PE, que, considerando os resultados encontrados, optou por seguir a decisão da plenária da CNRM, deliberando pela manutenção do descredenciamento do programa.

Assim sendo, não se vislumbram elementos a suscitarem a atuação ministerial na tutela de interesses e direitos tutelados pelo MPF, inexistindo, portanto, razões a justificarem o prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 777/2023, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001969/2023-31.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital na qual foram relatadas falhas no funcionamento do sistema da Farmácia do Estado de Pernambuco.

Valho-me do despacho nº 23813/2023 como síntese do procedimento:

"... Contudo, antes desse declínio de atribuição, instou-se a Secretaria Estadual de Saúde (SES/PE), que, sua vez, prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...) Informamos que para cadastro, avaliação, controle de estoque e dispensação de medicamentos do Componente Especializado da assistência Farmacêutica - CEAF, em todas as unidades das farmácias de Pernambuco, utilizamos o sistema nacional informatizado - HORUS, o mesmo foi desenvolvido e disponibilizado de forma gratuita pelo Ministério da Saúde - MS, DATASUS, para informatização e qualificação da Assistência farmacêutica no SUS.

O DATASUS - é o departamento de informática do Sistema Único de Saúde. Ou seja, um órgão da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde.

Sistemas e Aplicativos estão os principais sistemas de processamento de dados do DATASUS, com descrição sumária, principais objetivos e configuração mínima de equipamento para sua utilização.

O sistema HORUS também está sob a responsabilidade do DATASUS, então qualquer atualização, instabilidade são de responsabilidade deste órgão.

Todas as intercorrências de instabilidade do sistema que inviabiliza o atendimento de nossos usuários são notificados ao MS, que notifica o DATASUS, segue em anexo e-mails (30847066) das últimas notificações realizadas.

Diante do exposto não temos como prever instabilidades no sistema HORUS e não temos como corrigir essas irregularidades, ficando sob responsabilidade do MS/DATASUS. (...)"

Com base na resposta apresentada pela SES/PE, o MPPE verificou que a Farmácia do Estado utiliza o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - HORUS, desenvolvido e disponibilizado pelo Ministério da Saúde - MS, para informatização e qualificação da assistência farmacêutica no SUS.

O referido sistema é de responsabilidade do DATASUS, Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde, órgão da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde. Assim, eventuais falhas ou irregularidades no funcionamento do sistema só podem ser solucionadas pelo MS/DATASUS, não possuindo a SES/PE qualquer ingerência na operacionalização do sistema.

Em virtude disso, o MPPE concluiu que a notícia de fato em apreço diz respeito a irregularidades no funcionamento do Sistema HORUS, de responsabilidade do MS/DATASUS, órgão do Poder Executivo Federal, razão pela qual a questão se encontra fora da esfera de atribuição do Ministério Público Estadual. Desta forma, entendeu que a atribuição para apurar a denúncia contida na representação é do Ministério Público Federal em Pernambuco (MPF).

É o que se põe em análise.

Com o escopo de reunir informações preliminares e deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia da presente notícia de fato, a fim de que:

- a) apresente os esclarecimentos que julgar cabíveis;

b) aponte, detalhadamente, quais providências serão tomadas para sanar eventuais irregularidades.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias úteis apenas para fins de controle da resposta em secretaria, uma vez que o ofício não se trata de requisição ministerial, mas mera solicitação de colaboração.

Vieram aos autos o OFÍCIO 1/2024 MINISTERIO DA SAUDE (#16), em resposta ao OFÍCIO 5997/2023 GABPR4-LSGR.

O aludido expediente traz as seguintes informações (Complementar - 3- SEI_MS - 0037079972):

Esclarecimentos passados pela Coordenação-Geral de Arquitetura, Produto e Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (SEI nº 0037036800):

A esse respeito, preliminarmente, informamos:

o sistema Hórus tem por unidade gestora o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIES/MS), a quem cabe definir suas funcionalidades e demandar ao Datasus a realização de manutenções evolutivas e corretivas. Cumpre também àquela unidade, no papel de unidade gestora, a capacitação de usuários e o atendimento de demandas relativas ao funcionamento da aplicação;

ao Datasus cabe atender as demandas de manutenção evolutiva e corretiva encaminhadas pelas unidades gestoras, bem como o provimento da aplicação, o que contempla o monitoramento da disponibilidade e da performance dos sistemas.

a disponibilidade e a performance das aplicações são monitoradas ininterruptamente;

os incidentes cujas causas estejam na competência deste Departamento são tratados de forma prioritária, de modo a não prejudicar a execução dos processos suportados pelo sistema;

este Departamento busca de forma constante o aumento da disponibilidade e da performance de todos os serviços. Entretanto, a percepção dessas características pelos usuários depende fortemente da capacidade dos computadores por eles utilizados no acesso à aplicação, bem como da disponibilidade/qualidade dos seus links Internet. Ressaltamos ainda que tais requisitos estão além das competências deste DATASUS e cabem exclusivamente aos participantes.

Sugerimos o encaminhamento dos autos para a CGIE, para conhecimento e complementação de informações sobre eventuais instabilidades no sistema em tela.

3. Ato contínuo, instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Infraestrutura e Segurança da Informação - CGIE, por meio do Despacho CGIE (SEI nº0037070283), informa que:

O Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) utilizado pelo Hórus é o mesmo que é compartilhado com diversos sistemas custodiados pelo Departamento de Informática do SUS – DATASUS/MS e que desde sua migração para o novo servidor de banco de dados em 2022, não foi observado nenhum evento que pudesse ocasionar indisponibilidades ou falta de recursos no banco de dados, nem do sistema Hórus e nem para os demais sistemas.

Acrescentamos que a disponibilidade e a performance dos SGBDs são monitoradas no regime de 24 X 7 X 365.

Destarte, sugerimos encaminhamento dos autos ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIES/MS), unidade gestora do sistema Hórus, para conhecimento e apontamentos que forem pertinentes.

4. O Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - DAF, se manifestou sobre o assunto, nos seguintes termos:

No âmbito do Ministério da Saúde, cabe ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - DAF/SECTICS/MS a responsabilidade técnica pela gestão negocial do Hórus e o suporte aos usuários, e ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde DATASUS/SEIDIGI/MS a gestão técnica do sistema, atuando com coordenações específicas voltadas para o desenvolvimento contínuo, manutenção do banco de dados e, por fim, de infraestrutura.

Dito isso, registra-se que, com os dados constantes na Notícia de Fato 02061.004.063/2022, não é possível verificar pontualmente se houve instabilidade do sistema quando da tentativa da cidadã de acesso ao medicamento ou se outro foi o motivo (e.g. problema na conexão da SES/PE com a internet).

A despeito disso, esclarecemos que, após o recebimento de relatos das secretarias estaduais ou municipais de saúde sobre a performance (lentidão e/ou inoperância) do Hórus, a área negocial (DAF/SECTICS/MS) registra demandas, no DATASUS, com vistas a solucionar essas questões. No período de janeiro/2022 a novembro/2023, foram abertas 72 demandas, as quais foram tratadas pela equipe de Infraestrutura e de Banco de Dados.

5. Posto isso, restitui-se os autos para conhecimento das informações prestadas pelas nossas equipes técnicas e pelo DAF, para conhecimento e, se de acordo, remessa ao GAB/SE.

É o relato necessário.

Examinando os autos, vê-se que o Ministério da Saúde vem adotando medidas para que o Sistema Informatizado da Farmácia do Estado de Pernambuco funcione em sua plenitude.

Tendo em vista as informações prestadas pelo aludido ministério, é imperioso reconhecer a inexistência de elementos que evidenciem a necessidade de continuação das investigações por esta Procuradoria da República.

Assim, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP no 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 8/PRM/SRN-PI, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO o teor do despacho PRM-SRN-PI-00000851/2024, bem como o teor da PORTARIA Nº 05/2024 - PRM/SRN-PI, de 30 de MARÇO de 2024, PRM-SRN-PI-00000852/2024, expedida no P.A 1.27.004.000096/2023-71;

RESOLVE:

INSTAURAR, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução CSMPI nº 174/2017, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto corresponde ao acompanhamento do acompanhamento das execuções contratuais nºs 028006/2023 (CW-006530/23) e 023006/2023 (CW-005656/23), relacionadas com os convênios/Funasa nºs 906514/2020 e 886560/2019, em vista da sobreposição de objeto constatada pela Nota Técnica nº 3257/2023/NAE-PI/PIAUI, da Controladoria-Geral da União.

Autue-se, registre-se e publique-se a presente Portaria.

Ademais, determino que tal procedimento tenha prazo de validade de 1 (um) ano, a contar da data da autuação.

LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 270, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Exclui a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 08 a 15 de abril de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA encontra-se de licença por motivo de falecimento de pessoa da família no período de 08 a 15 de abril de 2024 (8 dias), de acordo com o inciso II, do art. 203 da Lei Complementar nº 75 de 1993, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 08 a 15 de abril de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 271, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual unificada nas Varas Federais dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no período de 20 a 24 de maio de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - a Portaria nº TRF2-PTC-2023/00199 que estabeleceu o cronograma de Inspeção Judicial Unificada para o ano de 2024, e

II - o - Edital JFRJ-EDT-2024/00024 que informa que a Inspeção Anual Ordinária Unificada no Estado do Rio de Janeiro será de 20 a 24 de maio de 2024

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual unificada nas Varas Federais dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no período de 20 a 24 de maio de 2024, inclusive em eventuais prorrogações, conforme indicado na tabela:

PRM	PROCURADOR	VARA
CAMPOS DOS GOYTACAZES	Male de Aragão Frazão	1ª VF Campos
		2ª VF Campos
	Guilherme Garcia Virgílio	3ª VF Campos
		4ª VF Campos
ITAPERUNA	Cláudio Márcio de Carvalho Chequer	VF Itaperuna
MACAÉ	Fábio Britto Sanches	VF Macaé
NITERÓI	Solange Maria Braga Dias	1ª VF Niterói
		2ª VF Niterói
	Antonio Augusto Soares Canedo Neto	3ª VF Niterói
		4ª VF Niterói
	Leonardo Almeida Cortes de Carvalho	5ª VF Niterói

	Paulo César Calandrini Barata	1º JEF Niterói
		2º JEF Niterói
NOVA FRIBURGO	João Felipe Villa do Miu	1ª VF Nova Friburgo
	Paula Cristine Bellotti	1º JEF Nova Friburgo
		VF Teresópolis
PETRÓPOLIS	Vanessa Seguezzi	1ª VF Petrópolis
	Charles Stevan da Mota Pessoa	2ª VF Petrópolis
		VF Três Rios
RESENDE	Cléber de Oliveira Tavares Neto	VF Resende
SÃO GONÇALO	Leandro Botelho Antunes	VF Magé
		1ª VF São Gonçalo
	Thiago Simão Miller	2ª VF São Gonçalo
		3ª VF São Gonçalo
	Marco Otávio Almeida Mazzoni	4ª VF São Gonçalo
		5ª VF São Gonçalo
SÃO JOÃO DE MERITI	Carolina Bonfadini de Sá	1ª VF São João de Meriti
		2ª VF São João de Meriti
		3ª VF São João de Meriti
		4ª VF São João de Meriti
	Ludmila Fernandes da Silva Ribeiro	5ª VF São João de Meriti
		6ª VF São João de Meriti
7ª VF São João de Meriti		
8ª VF São João de Meriti		
Luana Vargas Macedo	1ª VF Duque de Caxias	
	2ª VF Duque de Caxias	
	3ª VF Duque de Caxias	
Renata Ribeiro Baptista	4ª VF Duque de Caxias	
	5ª VF Duque de Caxias	
Leonardo Gonçalves Juzinskas	1ª VF Nova Iguaçu	
	2ª VF Nova Iguaçu	
	4ª VF Nova Iguaçu	
		5ª VF Nova Iguaçu
SÃO PEDRO DA ALDEIA	Bruno de Almeida Ferraz	1ª VF São Pedro
		2ª VF São Pedro
VOLTA REDONDA	Jairo da Silva	1ª VF Volta Redonda
		2ª VF Volta Redonda
	Bruna Menezes Gomes da Silva	3ª VF Volta Redonda
		4ª VF Volta Redonda
	Bianca Britto de Araújo	5ª VF Volta Redonda
		VF Barra do Pirai

Art. 2º Dê-se ciência às Varas Federais envolvidas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 272, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no mês de maio de 2024, nas Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme Portarias TRF2-PTC-2023/00199 e TRF2-PTC-2023/00218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no mês de maio de 2024, nas Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	VARA FEDERAL	PERÍODO
Antônio do Passo Cabral	10ª Juizado Especial Federal	06 a 10/05/2024
Alexandre Ribeiro Chaves	11ª Juizado Especial Federal	
Leandro Botelho Antunes	2ª VF de São Gonçalo	13 a 17/05/2024
Marco Otávio Almeida Mazzoni	3ª VF de São Gonçalo	

Art. 2º Dê-se ciência aos Procuradores designados e à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

Interessados: INEA e Secretaria de Meio Ambiente do Município de Sapucaia. INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - Necessidade de apurar notícia de possível prática de dano ambiental nas margens do Rio Paraíba do Sul e Rodovia BR-116, tendo em vista ocupação e desmatamento de vegetação nativa em trecho localizado em Jamaparã, Sapucaia-RJ, supostamente por empresários locais."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da comunicação anônima nº 858815 protocolizada junto ao MPE, que versa sobre notícia possível prática de dano ambiental nas margens do Rio Paraíba do Sul e Rodovia BR-116, tendo em vista ocupação e desmatamento de vegetação nativa em trecho localizado em Jamaparã, Sapucaia-RJ, supostamente por empresários locais;

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.30.007.000147/2024-40 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002692/2023-21, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos descritos na ementa do Procedimento em tela: FUNDEB - RELATO DE POSSÍVEIS ARBITRARIEDADES, TAIS COMO ASSÉDIO MORAL, PRATICADAS PELA PRESIDENTE DO CACS (CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB SEROPÉDICA), REGIANE APARECIDA VIDAL MARTINS DO NASCIMENTO, CONTRA OS CONSELHEIROS CLEIDE DA SILVA E DANIEL LOPES D'ALBUQUERQUE.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª CCR.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Ref.: 1.29.000.009491/2023-85 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, 129 da Constituição da República, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções Egrégio CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

Considerando as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República em Novo Hamburgo sobre os procedimentos relativos às matérias afetas à EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

Considerando que a presente NF foi instaurada a partir do envio de cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 35239.000636/2018-80, pela Corregedoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aberto para apurar a concessão irregular de benefícios previdenciários por ex-servidora da Autarquia;

Considerando que vencido o prazo da NF e a necessidade de acompanhar a tramitação das Ações Penais nº 5019632-56.2021.4.04.7108 e nº 5017196-56.2023.4.04.7108, bem como da Ação de Improbidade Administrativa nº 5006865-54.2019.4.04.7108, visto que tratam dos mesmos fatos que deram origem ao supramencionado Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos, instituições e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução Egrégio CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado a este ofício, no âmbito da 5ª CCR, com o escopo de "Acompanhar a tramitação das Ações Penais nº 5019632-56.2021.4.04.7108 e nº 5017196-56.2023.4.04.7108, bem como da Ação de Improbidade Administrativa nº 5006865-54.2019.4.04.7108, visto que tratam dos mesmos fatos que deram origem ao Processo Administrativo Disciplinar nº 35239.000636/2018-80";

Autue-se e registre-se, no âmbito da EGRÉGIA 5ª CCR, a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público).

Por fim, junte-se andamento atualizado das referidas ações.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5005905-59.2023.4.04.7108, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SÔNIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA PR/RS Nº 45, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.004682/2023-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que o presente expediente foi autuado a partir da notícia de dificuldades para obtenção de material para realização de transplante de pele e da existência de alternativa de baixo custo que aguarda liberação do Sistema Nacional de Transplantes e avaliação da CONITEC;

CONSIDERANDO que preliminarmente oficiada, a Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes informou que "a Nota Técnica 1033 (0034436341), que consta do processo SEI Nº 25000.091946/2023-01, já foi encaminhada para análise da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde - SECTICS, com o intuito de subsidiar o processo de incorporação do uso da Membrana Amniótica no SUS";

CONSIDERANDO que, também oficiada, a Coordenação de Incorporação de Tecnologias informou que a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS "protocolou solicitação de avaliação de incorporação da membrana amniótica para sua utilização terapêutica em enxertos/transplantes no âmbito do SUS. O processo está com área técnica para elaboração dos estudos de avaliação de tecnologias em saúde necessários à elaboração de relatório técnico a ser apresentado à Conitec";

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004682/2023-51 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando acompanhar o processo de possível incorporação do uso da Membrana Amniótica no SUS.

Oficie-se novamente à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde - SECTICS/MS, com cópia dos documentos PR-RS-00087152/2023 e PR-RS-00000763/2024, solicitando informações atualizadas acerca do andamento do processo de incorporação da membrana amniótica para sua utilização terapêutica em enxertos/transplantes no âmbito do SUS.

Encaminhe-se via barramento ou, na impossibilidade, via Protocolo Eletrônico do Ministério da Saúde.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Converte em PA-PPB 1.29.000.007638/2023-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como os arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, dispõe que os povos interessados deverão ser consultados mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), cujo objeto será "Acompanhar, frente ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT, as Declarações da ONU e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, se está sendo resguardado o direito da Comunidade da Reserva Indígena Mbyá Guarani do Campo Bonito (Tekoa Nhü Porã), localizada no km 7 da Rodovia BR-101, em Torres/RS, de ser consultada de forma livre, prévia e informada, diante da proposta do Projeto de Lei Complementar nº 0010/2023, que trata sobre a revisão do Plano Diretor Municipal de Torres/RS".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA MPF/PRRO/GABPRDC Nº 5, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O(A) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º da Constituição Federal, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a Lei 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, assevera que “as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência, pelo fato de estarem em situação de desigualdade perante as outras pessoas, merecem proteção jurídica especial. Tanto assim, que a Constituição da República as protege contra formas de discriminação;

CONSIDERANDO a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, por meio do Decreto Legislativo 186/2008, com ulterior promulgação pelo Decreto n. 6.949/2009, e que dispõe, no art. 24, que “[o]s Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”;

CONSIDERANDO que Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), no art. 28, estabelece que cabe ao Poder Público assegurar, implementar e desenvolver “sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida” (inciso I), além de garantir condições de acesso que promovam a inclusão plena (inciso II);

CONSIDERANDO que a Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, em seu art. 4º, versa que a pessoa com transtorno do espectro autista não sofrerá discriminação por motivo da deficiência. Referido texto fora posteriormente reforçado pela Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que, em seu art. 4º dispõe que: “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.”

CONSIDERANDO a complexidade da presente temática, necessária a conversão da NF em Inquérito Civil, nos termos do art. 7º, da Resolução CNMP 174, de 4/7/2017;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados e mantendo-se o seu objeto;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

- 1) Comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMFP e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no Despacho 167/2024 (PR-RO-00011618/2024).

Porto Velho, 03 de abril de 2024.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 71/PRSC-GABPR12, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF, o qual noticia uma atuação sistematizada e integrada, promovida pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) que elaborou modelo de recomendação a prefeitos municipais e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000587/2024-36 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

1ª CCR. DIRETRIZES MÍNIMAS A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS NA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DOS RECURSOS DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA PRINCIPAL ATRASADA DE FUNDEF/FUNDEB RECEBIDA DA UNIÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO. SUBSEÇÃO BRUSQUE - JF/SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA PRSC-GABPR12 Nº 72, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF, o qual noticia uma atuação sistematizada e integrada, promovida pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional

FUNDEF/FUNDEB (GTI) que elaborou modelo de recomendação a prefeitos municipais e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000598/2024-16 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

1ª CCR. DIRETRIZES MÍNIMAS A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS NA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DOS RECURSOS DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA PRINCIPAL ATRASADA DE FUNDEF/FUNDEB RECEBIDA DA UNIÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO. SUBSEÇÃO RIO DO SUL - JF/SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 66/2024
Divulgação: terça-feira, 9 de abril de 2024 - Publicação: quarta-feira, 10 de abril de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação